



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 16175.000054/2006-15
Recurso nº 139361
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 303-01.462
Data 13 de agosto de 2008
Recorrente MARCONI COMMUNICATIONS TELEMULTI LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.462

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Luis Marcelo Guerra de Castro, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

RELATÓRIO

Por bem descrever a lide que ora se analisa, adoto o relatório (fls.506/513) proferido pela DRJ – CAMPINAS/SP, o qual passo a transcrevê-lo:

“Trata-se de auto de infração (fls. 357/363), lavrado contra a contribuinte em epígrafe, relativo à falta/insuficiência de recolhimento de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico Remessas ao Exterior - Cide, nos períodos de apuração de 28/09/2001 a 12/12/2002, no montante de R\$ 15.076.289,39.

No Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 344/356), a auditora fiscal assim descreve as irregularidades apuradas:

O contribuinte em epígrafe, doravante denominado “Telemulti”, é sucessor por incorporação da empresa Marconi Transmissão S/A, CNPJ: 03.773.455/0001-38, doravante denominada “Transmissão”, desde 31/05/2001 (...).

(...)

Em resumo, a Transmissão comprava de suas coligadas (Marconi SPA e Marconi GBMH) licenças de uso de software, para adaptação e/ou aplicação em equipamentos por ela vendidos, conforme já esclarecido, efetuando os respectivos pagamentos através de transferências internacionais de valores.

Conforme Demonstrativo inserto às fls. 215 e 332, e cópias das Invoices ali citadas (fls. 220 a 331), verifica-se os valores dos recursos enviados, no decorrer dos anos-calendários de 2001 e 2002, para empresas do mesmo grupo da Marconi Telemulti Ltda, a título de pagamento por aquisição de licenças de uso de software.

Procedemos ao levantamento em nossos sistemas, não detectando a existência de pagamento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico relativo a tais remessas, confirmando na sua contabilidade a ausência de recolhimentos a este título no período considerado.

Instada a esclarecer o porquê do não recolhimento da Cide incidente sobre as remessas citadas, a contribuinte limitou-se a afirmar que em sua opinião, os valores pagos a fornecedores de software “no exterior” não implicavam em transferência de tecnologia (fl. 156/157), e sim mera aquisição de mercadorias.

Instada ainda a apresentar as Declarações de Importação relativas aos softwares adquiridos, a contribuinte informou que não as possuía.

Ou seja, apesar de informar a esta fiscalização que não havia recolhido a Cide por achar que as licenças de uso de software

adquiridas tratavam-se simplesmente de aquisição de mercadorias, não apresentou a esta fiscalização elemento algum que comprovasse tal afirmação, como Declarações de Importação, Notas Fiscais ou outros.

Observe-se ainda, no demonstrativo de fls. 215/332, os valores ali apontados como IRRF (a alíquota de 15%) que foram efetivamente reconhecidos como devidos pelo contribuinte e recolhidos. Ora, se as remessas para o exterior representam pagamento de aquisição de mercadorias, porquê [sic] a retenção do IRRF?

Além disto observe-se o código constante dos contratos de câmbio vinculados às remessas para o exterior em pagamento das licenças de uso, 48127-85-0-95-90, correspondente a seguinte descrição "Serv. Div – Aquisição de software cópia única". (fl. 280 a 331)

Também foi esclarecido que só as empresas afiliadas (...) podiam adquirir e/ou distribuir/utilizar como já dito anteriormente os softwares e a tecnologia pertencente ao grupo da Marconi Internacional Holding Limited, não se tratando de "softwares" que estivessem disponíveis (inclusive para customização) a qualquer um (...).

A seguir, a auditora fiscal trata da legislação que instituiu a CIDE, entremeada com alguns comentários, discriminando, ainda, em item próprio, a base legal que fundamentou a lavratura do auto de infração. Ao final, cita alguns processos de consulta da Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal em apoio a seu entendimento.

Regularmente cientificada do auto de infração em 31/01/2006, a interessada interpôs impugnação (fls. 369/404), em 24/02/2006, na qual alega que:

para a consecução dos seus objetos sociais, necessitava importar do criador da obra softwares de cópias múltiplas, que eram utilizados como insumos, na venda de equipamentos;

não efetuava nenhuma alteração nos softwares importados, apenas analisando qual deles atenderia a real necessidade de cada cliente, ou seja, tão-somente adaptava o software importado para o cliente, em termos de funcionalidade e de configuração, bem como de parametrização de acordo com o equipamento vendido e o ambiente de rede do cliente;

não efetuou nenhuma remessa a título de pagamento de aquisição de segredos comerciais, registros de produtos e demais propriedades intelectuais decorrentes de contrato que envolva transferência de tecnologia. Isso porque não houve remessas ao exterior em decorrência de elementos de propriedade intelectual registrado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, mas sim pelo uso de um direito autoral, conforme se pode constatar mediante análise das invoices emitidas pela Marconi SPA. De fato, pela análise desses documentos, verifica-se que todos os pagamentos ao exterior decorreram simplesmente da aquisição de licença de uso de direito do autor, não havendo que se falar em transferência de tecnologia;



a própria auditora fiscal reconhece no Termo de Verificação Fiscal que a impugnante importava uma obra, em razão da exploração da qual era devido o pagamento de direito autoral às empresas domiciliadas no exterior;

a autuante demonstrou irresignabilidade com relação a dois fatos. Primeiro, a falta de Declaração de Importação – DI para os softwares importados via download. Entretanto a falta da DI decorre da inexistência de meio físico a ser importado, o que não foi compreendido pela fiscalização. E segundo, o recolhimento de IRRF sobre as remessas efetuadas ao exterior. Ora, esse recolhimento era necessário, pois a impugnante remunerava o autor pela exploração de uma obra (direito autoral), sendo devido pois o IRRF;

para a constatação da ocorrência do fato gerador da Cide, deve-se identificar a finalidade da exação. Assim, tão-somente os atos/fatos que guardarem relação com essa finalidade poderão ser abrangidos pela hipótese de incidência tributária. Essa contribuição foi instituída exclusivamente para o financiamento de programa que visa o desenvolvimento tecnológico do país. A aquisição de tecnologia consiste na obtenção de conhecimento que permite ao adquirente produzir determinada obra/produto;

somente se utilizava da obra em si (software), isto é, não adquiria a tecnologia, pois não recebia o ensinamento de como fazê-la, nem mesmo tinha acesso ao código fonte, fluxogramas, etc., imprescindíveis para que ocorresse a transferência da tecnologia. Noutras palavras, incorporava os softwares em seus produtos/serviços e não a tecnologia (=conhecimento para a produção/alteração) dos aplicativos;

por meio de uma interpretação literal do art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, poderia se entender, equivocadamente, que todo e qualquer pagamento ao exterior pelo direito de uso de um bem intangível, até mesmo os valores pagos pelo direito de uso de uma obra (direito autoral), estaria sujeito à incidência da Cide - Tecnologia. Esse foi o grande equívoco da auditora fiscal, que desconsiderou os demais métodos interpretativos e a finalidade dessa contribuição;

pelo método de interpretação finalística da lei, é meridiano que apenas os pagamentos ao exterior que representam a contraprestação pela aquisição de conhecimento tecnológico estão sujeitos à incidência da Cide – Tecnologia, e não o pagamento pela comercialização de uma obra que tem incorporada em si uma tecnologia. Reforça esse entendimento o fato de que os valores recolhidos a título de Cide – Tecnologia serem destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico que os aloca em categorias de programações específicas, que não incluem o desenvolvimento de softwares. Desse modo, não se pode exigir a Cide sobre um fato (no caso um pagamento por direito autoral) que não guarda nenhuma relação com a finalidade da contribuição;

não há como considerar o pagamento pelo direito de uso de uma obra (no caso, software de cópias múltiplas) como royalties, pois esse pagamento corresponde à contraprestação de direitos autorais, já que de acordo com o art.º 2º Lei nº 9.609, de 1998, o regime de proteção à

propriedade intelectual de computador é o conferido as obras literárias pela legislação de direitos autorais;

não incorreu em nenhuma das hipóteses constantes do Decreto n.º 9.349, de 2001, que regulamentou a Lei n.º 10.168, de 2000. Isso porque: (i) não obteve conhecimento tecnológico, já que não adquiriu o conhecimento de como desenvolver o software; (ii) não há como sustentar que foram adquiridos serviços de assistência técnica; (iii) não obteve a cessão de uso de marcas ou a cessão e licença de exploração de patentes; e (iv) os pagamentos efetuados ao exterior decorreram de direito autoral;

a própria Superintendência Regional da Receita Federal da 7ª Região Fiscal demonstrou por meio da Solução de Consulta n.º 53, de 3 de março de 2005, o entendimento de que não há que se falar na incidência da Cide – Tecnologia sobre os pagamentos de software efetuados no ano-calendário de 2001;

as alterações promovidas pela Lei n.º 10.332, de 2001, não mudaram o fato de que apenas os valores pagos ao exterior em decorrência de contratos que impliquem em transferência de tecnologia (assim entendido a transferência de conhecimentos) estão sujeitos à incidência da Cide – Tecnologia;

como cumpriu o determinado pelo Decreto n.º 3.949, de 2001, que regulamentou a Lei n.º 10.168, de 2000, e o Decreto n.º 4.195, de 2002, que regulamentou a Lei n.º 10.332, de 2001, ainda que a Cide – Tecnologia fosse no caso devida, jamais poderia se exigir multa e juros sobre os valores supostamente não pagos. Não pode a contribuinte ser punida por ter cumprido as orientações do Fisco Federal;

incabível a atualização monetária aplicável sobre a multa de ofício, como vem pretendendo a Secretaria da Receita Federal

A DRJ de Campinas, por sua Primeira Turma, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, proferindo a seguinte decisão, cujos fundamentos passo a transcrever:

“A questão central da lide é a incidência ou não da Cide sobre valores remetidos a residentes ou domiciliados no exterior a título de remuneração decorrente de licença de uso de programas de computador. Sobre tal assunto, apreciando, inclusive, argumentos semelhantes aos colocados pela impugnante, já se posicionou a Coordenação-Geral de Tributação por meio da Solução de Consulta n.º 1, de 6 de janeiro, de 2006, cujo fundamento cita-se:

8. Primeiramente analisa-se o posicionamento da interessada, quanto ao seu entendimento de que a Cide, por ser instituída com o objetivo de estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, somente alcançaria as remunerações decorrentes de contratos que prevejam a transferência de tecnologia ou de conhecimento tecnológico.

9. A finalidade dada pela Lei aos recursos arrecadados (apoio financeiro ao desenvolvimento tecnológico) com a instituição da Cide não impõe que a exação atinja apenas fatos revestidos de transferência



de tecnologia. Por ter o objetivo de desenvolver um setor estratégico da economia, o setor tecnológico, significa que a Cide deve ser imposta aos sujeitos passivos que atuem na cadeia tecnológica, operem eles negócios atrelados à transferência de tecnologia ou não.

10. Quanto às duas questões levantadas pela interessada: se a Cide atingiria remuneração relativa (i) à licença de uso de conteúdo qualquer (inclusive sem transferência de tecnologia); ou (ii) a royalties, a qualquer título, pagos por licenças de uso de software, que não guardariam relação com a transferência de tecnologia, a matéria remete-se à leitura do art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, com as alterações do art. 6º da Lei nº 10.332, de 2001.

11. O referido art. 2º tem atualmente a seguinte redação:

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

(...).

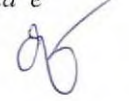
§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. (Redação dada pela Lei nº 10.332, de 2001) (grifou-se)

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.332, de 2001)

12. O caput do art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000 (na redação já alterada) instituiu a Cide sobre a pessoa jurídica residente ou domiciliada no País detentora de licença de uso. A expressão "licença de uso", como aparece no dispositivo, refere-se a todas as modalidades de licença de uso sobre ativos corpóreos e incorpóreos, atingindo inclusive o licenciamento de ativos protegidos por direitos autorais.

13. De outra parte, da leitura do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000 (na redação dada pela Lei nº 10.332, de 2002), percebe-se que sua intenção foi a de agregar novos fatos geradores aos até então existentes.

14. Tal intenção (de agregar novos fatos geradores aos até então existentes) foi expressamente manifestada no item 19 da Mensagem nº 1.060, de autoria conjunta dos Ministros do Estado da Ciência e



Tecnologia e da Fazenda, que acompanhou o projeto de lei (convertido na Lei nº 10.332, de 2001) encaminhado ao Congresso Nacional:

19. O projeto de lei prevê ainda a adequação da base de incidência da contribuição, criada pela lei nº 10.168, de 2000, ampliando sua abrangência de forma a coincidir com a base de incidência do imposto de renda, com a redução concomitante do mesmo. (grifou-se)''

15. Assim, dentre os tipos de contratos descritos na Lei nº 10.168, de 2000, destacam-se os relativos à licença de uso de programas de computador (software).

16. Tal entendimento é reforçado pelo disposto na Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre os contratos de licença de uso de programa de computador nos arts. 2º, 9º e 11, in verbis:

Art. 2º O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País, observado o disposto nesta Lei.

(...)

Art. 9º O uso de programa de computador no País será objeto de contrato de licença.

Parágrafo único. Na hipótese de eventual inexistência do contrato referido no caput deste artigo, o documento fiscal relativo à aquisição ou licenciamento de cópia servirá para comprovação da regularidade do seu uso.

(...)

Art. 11. Nos casos de transferência de tecnologia de programa de computador, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial fará o registro dos respectivos contratos, para que produzam efeitos em relação a terceiros.

Parágrafo único. Para o registro de que trata este artigo, é obrigatória a entrega, por parte do fornecedor ao receptor de tecnologia, da documentação completa, em especial do código-fonte comentado, memorial descritivo, especificações funcionais internas, diagramas, fluxogramas e outros dados técnicos necessários à absorção da tecnologia.

17. A terminologia empregada nos arts. 2º, 9º e 11 da Lei nº 9.609, de 1998, apresenta elementos idênticos aos descritos na hipótese de incidência da Cide, instituída pela Lei nº 10.168, de 2000, de sorte a revelar a interface que há entre o campo de incidência da Cide e a vertente dos direitos sobre licença de uso de programas de computador, de que trata a Lei nº 9.609, de 1998.

18. Em resumo, constata-se da leitura conjunta da Lei nº 9.609, de 1998, e da Lei nº 10.168, de 2000, que a incidência da Cide alcança as importâncias referentes ao pagamento de licença de uso de programas de computador (software), estejam os contratos relativos a tal licença atrelados à transferência de tecnologia ou não.

19. Assim, uma vez que, de acordo com a legislação aplicável à matéria, há a incidência da Cide sobre as importâncias referentes a pagamentos de licença de uso de programas de computador (software), não poderiam as disposições do seu decreto regulamentador, no caso o Decreto n.º 4.195, de 11 de abril de 2002, ser interpretadas de modo a limitar a aplicação do disposto em lei. Isto posto, verifica-se que o referido Decreto n.º 4.195, de 2002, ao dispor em seu art. 10 a respeito das importâncias sobre as quais há incidência de Cide, o fez de forma exemplificativa.

Esclareça-se, ainda, que os argumentos utilizados pela auditora fiscal com relação à Declaração de Importação e o recolhimento de IRRF simplesmente tiveram o intuito de demonstrar a falta de fundamento da justificação para o não recolhimento da Cide dada pela contribuinte durante o procedimento de fiscalização, qual seja, que os pagamentos efetuados ao exterior seriam devidos a mera aquisição de mercadorias.

Por outro lado, a contribuinte não pode se socorrer da alegação de que teria simplesmente cumprido o disposto nos Decretos n.º 3.949, de 2001, e n.º 4.195, de 2002, para ver excluída a exigência de multa de ofício e de juros de mora, pois, como bem exposto no fundamento da Solução de Consulta n.º 1, de 2006, tais dispositivos não podem ser interpretados, como quer fazer crer a impugnante, de modo a limitar a aplicação do disposto em lei.

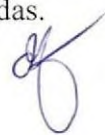
Por fim, cabe dizer, ainda no que tange à exigência da multa de ofício, que não há no presente lançamento de ofício nenhuma exigência a título de atualização monetária.

Diante do exposto, voto pela procedência do auto de infração."

A contribuinte, devidamente intimada de referida decisão em 16/03/07, interpõe recurso voluntária a esse Terceiro Conselho de Contribuintes, em 16 de abril de 2007.

Em seu recurso a Recorrente alega preliminarmente a nulidade da decisão recorrida por cerceamento de seu direito de defesa e no mérito repisa suas razões de impugnação, apontando que a decisão incorreu em inúmeras omissões e contradições, que demonstram que a conclusão a que se chegou a DRJ decorreu de premissas equivocadas.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

O recurso voluntário em exame reúne os pressupostos de admissibilidade, eis que protocolizado no prazo legal e contém matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Quanto à preliminar de nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa, a Recorrente a suscita sob a alegação de que o teor da solução de consulta apontada na decisão é por ela desconhecida, uma vez que a mesma não é objeto de publicação. Ademais, a consulta é formulada sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fatos determinados, que além de desconhecidos pela Recorrente, podem não guardar pertinência sobre os fatos da causa em exame. Por fim, pede a nulidade da decisão por entender que a mesma não enfrentou os argumentos de defesa por ela apresentados.

Com o devido respeito aos argumentos da Recorrente, entendo que o destaque para solução de consulta realizado pela DRJ, cumulada com uma eventual deficiência do julgado ao não enfrentar pontualmente as razões fáticas e de direito levantadas pela Recorrente, não implica, no presente caso, na nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa, eis que o presente recurso, inclusive, é a prova mais consistente de que esse direito se encontra observado. Vale dizer que a Recorrente poderia ainda ter manejado recurso de embargos de declaração em face da decisão proferida pela DRJ no que respeita às omissões e contradições que aponta ter incorrido o julgado.

A solução de consulta ademais, a meu ver, foi citada para ilustrar o entendimento dos julgadores, e não, ao menos para esse colegiado, como determinante para a conclusão do presente processo. Logo, voto no sentido de não acolher a preliminar suscitada pela Recorrente, seja em razão do alegado cerceamento do direito de defesa, seja razão das eventuais as omissões e contradições existentes na decisão.

O que se discute no presente processo, é se a CIDE alcançaria qualquer pagamento de royalties devidos em razão de contratos de cessão de uso de software.

O “software” pode ser descrito como um programa, ou série de programas, que contem instruções para um computador, especificamente para o seu próprio processo operacional ou para a execução de outras tarefas.

A Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, definiu programa de computador como “(...) a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados” (art. 1º).



Por sua vez, o art. 2º da mesma lei manda aplicar aos programas de computador o regime de proteção das obras literárias previsto na legislação de direitos autorais, notadamente na Lei nº 9.610, também de 19 de fevereiro de 1998, que confere – tal como a criação da obra intelectual no domínio literário e artístico – ao seu criador a *autoria* e a *propriedade* do bem imaterial em que se traduz.

Por conseguinte, o titular do programa de computador – como o de qualquer obra intelectual em geral – pode explorar economicamente o seu direito, não transmitindo a titularidade do mesmo, mas limitando-se a autorizar a utilização do bem econômico que a lei reserva, em termos de monopólio ou de uso exclusivo do autor (art. 29 da LDA).

A remuneração que o titular de licença de uso paga ao autor do programa de computador a título de direito autoral não é a contraprestação de um serviço, mas a remuneração por estar autorizado a utilizar, usufruir, da obra que pertence exclusivamente ao seu autor.

A Lei nº 9.609/98 prevê três modalidades de contrato de licença de uso de programa de computador.

Uma primeira modalidade consiste na licença para uso próprio ou licença de uso em sentido estrito, pela qual o licenciado adquire a liberdade de aplicar o programa na sua atividade profissional ou empresarial.

Uma segunda modalidade, de conteúdo econômico mais forte, atribui ao licenciado, não o direito de uso próprio, mas o direito de proporcionar, mediante uma atividade comercial, esse uso a terceiros. É o que se verifica nos contratos de licença de direitos de comercialização previstos no art. 10 da referida lei.

E uma terceira modalidade diz respeito à intensidade na utilização econômica do programa de computador pelo licenciado, segundo o qual o uso abrange a própria transferência da tecnologia do programa de computador, modalidade esta prevista no art. 11 da mesma lei. Nestes casos, de contrato de licença de uso de conhecimentos tecnológicos, a lei prevê como requisito da sua eficácia em relação a terceiros, o registro no INPI, bem como a entrega obrigatória “(...) por parte do fornecedor ao receptor de tecnologia, da documentação completa, em especial do código-fonte comentado, memorial descritivo, especificações funcionais, diagramas, fluxogramas e outros dados técnicos necessários à absorção de tecnologia” (art. 11, § único).

Como se observa, verifica-se que inobstante a lei considerar abrangido no escopo da contribuição os *royalties* de qualquer natureza, o que conduziria à inclusão dos direitos autorais relativos ao *software* (que têm a natureza de *royalties*), o certo é que o diploma regulamentar não considerou a totalidade dos *royalties*, mas apenas os relativos a marcas e patentes.

Assim, a meu ver, nos termos do mesmo regulamento apenas haveria lugar a incidência da CIDE a título de remuneração pelo fornecimento de tecnologia (inciso I, art. 8º) na modalidade contratual de contrato de licença de uso de conhecimentos tecnológicos, prevista no art. 11 da Lei nº 9.609/98, o qual envolve o fornecimento do código-fonte.

“Art. 11. Nos casos de transferência de tecnologia de programa de computador, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial fará o

registro dos respectivos contratos, para que produzam efeitos em relação a terceiros.

Parágrafo único. Para o registro de que trata este artigo, é obrigatória a entrega, por parte do fornecedor ao receptor de tecnologia, da documentação completa, em especial do código-fonte comentado, memorial descritivo, especificações funcionais internas, diagramas, fluxogramas e outros dados técnicos necessários à absorção da tecnologia."

Este entendimento é, sem dúvida, o que melhor se coaduna com o fundamento constitucional da contribuição em causa uma vez que o domínio econômico a que o art. 149 da CF se refere é, no caso específico da Lei nº 10.168/00, o domínio da tecnologia.

Assim, opino por converter o julgamento em diligência, para que o INPI seja oficiado a se manifestar sobre o conteúdo do "Certificado de Averbação nº. 980835/03", constante das fls. 160 dos presentes autos, respondendo se esse "Termo de Cessão e Transferência de Direitos e Assunção de Obrigações de 25/10/2000", cujo objeto é: "FT Fabricação de componentes e sub-conjuntos projetados pela Cedente para o setor de telecomunicações", **compreende programa de computador e se o referido software objeto deste termo é do tipo que há transferência do código fonte.**

É como voto.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2008.


NANCI GAMA - Relatora